A C Ó R D Ã O
RECURSO ORDINÁRIO

TC-011931.989.25-5

Recorrentes: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Jaboticabal – SAAEJ, Prefeitura Municipal de Jaboticabal, Emerson Rodrigo Camargo e Alexandre Antonio Fidelis Martins – Prefeito e Secretário do Município de Jaboticabal.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaboticabal e BK Instituição de Pagamento Ltda. (anteriormente Berlin Finance Meios de Pagamento Ltda.), objetivando a administração, o gerenciamento, a emissão e o fornecimento de vale-alimentação, na forma de créditos a serem carregados em cartão alimentação, no valor de R$9.147.582,00.

Responsável: Emerson Rodrigo Camargo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 04/06/25, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos e os termos de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Renato Marques Quinteiro (OAB/SP nº 413.319), Simone Thomazo Alves (OAB/SP nº 323.754), Ricardo Luiz Silva Caldeira (OAB/SP nº 508.277) e Queila Carvalho Pasti (OAB/SP nº 414.944)

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-6.

TC-012048.989.25-5

Recorrente: Emerson Rodrigo Camargo – Prefeito do Município de Jaboticabal.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaboticabal e BK Instituição de Pagamento Ltda. (anteriormente Berlin Finance Meios de Pagamento Ltda.), objetivando a administração, o gerenciamento, a emissão e o fornecimento de vale-alimentação, na forma de créditos a serem carregados em cartão alimentação, no valor de R$9.147.582,00.

Responsável: Emerson Rodrigo Camargo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 04/06/25, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos e os termos de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Renato Marques Quinteiro (OAB/SP nº 413.319), Simone Thomazo Alves (OAB/SP nº 323.754), Ricardo Luiz Silva Caldeira (OAB/SP nº 508.277), Queila Carvalho Pasti (OAB/SP nº 414.944) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTOS DECISÓRIOS PARCIALMENTE IMPUGNADOS EM SEDE RECURSAL. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE MERCADO, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. VIOLAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de agosto de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, preliminarmente, **não conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito em 27-06-25, objeto do TC-012048.989.25-5.

Ainda em preliminar, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto no TC-0011931.989.25 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator,

inserido aos autos, **negar-lhe provimento,** mantendo-se, na íntegra, a r. decisão hostilizada.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR